



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036842-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante RISONILDO DE SOUZA GUIMARÃES, é agravado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2036842-71.2025.8.26.0000

Agravante: Risonildo de Souza Guimarães

Agravado: Departamento Estadual de Trânsito - Detran

Interessado: Diretor Delegado da 19 Ciretran de Sorocaba

Comarca: Sorocaba

Voto nº 29252

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar, formulado com vista à liberação de veículo, independentemente do pagamento de multa, tanto quanto das taxas de estadia posteriores a 30/01/2025 – Não se pode condicionar a devolução de veículo ao pagamento de multa, entendimento que se justifica diante do que dispõe a Súmula nº 323 do STF – Julgamento do RE 661.702 (Tema 546), no qual o STF fixou tese segundo a qual "Surge constitucional previsão normativa local voltada a coibir fraude considerado o serviço público de transporte coletivo e inconstitucional condicionar a liberação de veículo apreendido ao pagamento de multas, preços públicos e demais encargos decorrentes de infração" – Recurso provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar, formulado com vista à liberação do veículo de placas GHP2997, independentemente do pagamento da multa decorrente do Auto de Infração de Trânsito nº AT00833685, tanto quanto das taxas de estadia posteriores a 30/01/2025.

É o relatório.

É certo que não se poderia exigir, sob qualquer fundamento, que o proprietário do veículo pagasse as multas impostas como condição para a sua retirada.

A previsão, a despeito de encontrar assento na regra do artigo 271, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.503/97, e também no artigo 2º, I, da Lei Federal nº 6.575, de 30/9/78, não encontra respaldo na Constituição Federal, porquanto a autoexecutoriedade do ato administrativo não vai a ponto de colocar nas mãos do Estado-

Administração o poder de execução forçada dos seus créditos, independentemente da atuação do Poder Judiciário.

A propósito do atributo da autoexecutoriedade dos atos administrativos, adverte Bielsa que a cobrança contenciosa de uma multa em hipótese alguma poderá ficar a cargo exclusivo dos órgãos administrativos, dependendo da intervenção de outro poder (Rafael Bielsa, *Compendio de Derecho Público*, vol. II, 1952, p.28, *apud* Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 15ª ed., SP, RT, 1990, p. 138 e 139). No mesmo sentido, a Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal:

É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

No que concerne à exigência do pagamento das despesas com remoção e estadia do veículo, afigurava-se justo a este Relator que o poder público fosse ressarcido dos gastos que efetuara, decorrentes de infração praticada pelo particular. Impedir o Estado de cobrar estas despesas antes da liberação do veículo, obrigando a Administração aos burocráticos e dispendiosos caminhos da cobrança administrativa ou judicial, de êxito muitas vezes incerto, equivaleria praticamente a inviabilizar os serviços de fiscalização de trânsito, que envolvem, no caso do guinchamento e guarda do veículo, o concurso de particulares contratados mediante remuneração.

Frisava-se, ainda, que os valores cobrados por estadia e remoção constituem *preço público*, e não *taxa*. São espécies do gênero *receitas originárias*, diferentemente dos tributos, que compõem receita derivada e compulsória. O preço público remunera o serviço que a administração presta ao particular em caráter não obrigatório (Aliomar Baleeiro, *Uma introdução à ciência das finanças*, 14ª ed., RJ, Forense, 1994, p. 122 a 127; Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, 5ª ed., SP, RT, p. 118 e 119). O uso do serviço de estadia e remoção não é compulsório, ainda que a remoção o seja. Em outras palavras, a administração não obriga os motoristas, de maneira geral, a submeterem-se a esta prestação, mas apenas os que são pilhados na prática de infração.

A propósito da distinção entre *preços públicos* e *taxas*, Aliomar Baleeiro observa que somente por sofisma pode alguém invocar o instituto do tributo, mormente num direito positivo rígido em relação à discriminação de receitas, como é o caso do Brasil, para aplicá-los aos serviços públicos (Baleeiro, ob. cit., p. 124).

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.702 (Tema 546), fixou a seguinte tese:

"Surge constitucional previsão normativa local voltada a coibir fraude considerado o serviço público de transporte coletivo e **inconstitucional condicionar a liberação de veículo apreendido ao pagamento de multas, preços públicos e demais encargos decorrentes de infração.**" (grifos inexistentes no original)

Ressalte-se que, no sistema processual vigente, vigora a vinculação vertical das decisões judiciais, objeto da norma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil.

Veja-se, por fim, que o agravante comprova a regularização do licenciamento, de forma que inexistente motivo outro, de ordem administrativa, a justificar a manutenção da guarda.

O *periculum in mora* – necessário à concessão da medida liminar – vê-se configurado no evidente prejuízo econômico que a apreensão do veículo vem causando ao agravante, uma vez que se trata de instrumento de trabalho.

Nestes termos, dou provimento ao recurso.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA
Relator